Quarta-feira, 12 de Maio de 1999 I SÉRIE — Número 19

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 58/99:

Aprova o Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Delega nos Presidentes dos Tribunais Judiciais de Província, da Cidade de Maputo, dos Tribunais de Polícia e de Menores da Cidade de Maputo poderes de gestão corrente.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 58/99

de 12 de Maio

Pelo Decreto n.º 42/98, de 1 de Setembro, do Conselho de Ministros, foi aprovado o regime jurídico do Sistema de Compras em Grupo.

Assim, existindo a necessidade de se estabelecer normas que orientem o funcionamento dos grupos, bem como a sua administração pelas sociedades administradoras, o Ministro do Plano e Finanças, no uso da competência que lhe é concedida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14 do decreto supramencionado determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 31 de Março de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão.*

Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos

CAPITULO I

Da proposta de adesão

ARTIGO 1

A proposta de adesão é o instrumento pelo qual o proponente, após aprovação da sociedade administradora, formalizará o seu ingresso num grupo e passará a ser titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

ARTIGO 2

Da proposta, individual para cada participante, redigida de modo legível, constarão obrigatoriamente os elementos essenciais do contrato e a expressa referência a este Regulamento, assim como a referência à aprovação do modelo pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

No acto de inscrição poderá ser cobrada ao proponente uma quota, que não exceda 2 por cento do preço do bem ou serviço a que ele respeita, a qual lhe será devolvida em singelo se não for constituído o grupo ou não aceite a inscrição.

CAPÍTULO II

Da constituição dos grupos e prazo de duração

ARTIGO 4

O grupo considera-se constituído na data da primeira assembleia, que será designada pela sociedade administradora, para ter lugar na sua sede social ou em local previamente indicado, quando o número de participantes for, pelo menos, de 50 por cento do número previsto.

ARTIGO 5

Após a constituição, cada grupo terá identificação própria e será autónomo em relação aos demais que a sociedade administradora vier a organizar ou tenha organizado.

ARTIGO 6

Sempre que não for preenchido o número de participantes inicialmente previsto ou se verifique desistência, exclusão ou falecimento de participantes não contemplados não sendo possível à sociedade administradora substituí-los por outros, o grupo continuará em funcionamento com qualquer número de participantes, sem prejuízo do prazo inicialmente fixado, ajustando-se o calendário de atribuições.

CAPÍTULO III

Do preço do bem ou serviço e das prestações dos participantes

ARTIGO 7

1. Para efeitos de determinação do montante a débito do contemplado na data da atribuição e para determinação das quotas de amortizações vincendas, a base de cálculo corresponderá ao preço do bem ou serviço atribuído e constante do contrato corrigido por alteração superveniente daquele preço.

2. O adjudicatário suportará as alterações do preço do bem ou serviço que tenha sido atribuído até a liquidação da sua participação no grupo, devendo a correcção operar-se em relação ao próprio mês em que se verificar a alteração.

ARTIGO 8

O participante deverá pagar as suas prestações até à data contratualmente estabelecida.

CAPÍTULO IV

Das assembleias do grupo

ARTIGO 9

Nos prazos contratuais, em local, dia e hora previamente estabelecidos pela sociedade administradora, realizar-se-á uma assembleia de grupo, presidida por um representante daquela, destinada a informar os participantes sobre a situação do grupo e sobre os actos de administração e para atribuição dos bens ou serviços objecto dos contratos.

ARTIGO 10

Os participantes poderão escolher em cada assembleia de grupo dois representantes, com mandato gratuito e por tempo indeterminado, que integrarão a mesa e fiscalizarão os trabalhos atinentes à atribuição por sorteio, licitação ou prioridade, ou outro que respeite a equidade de tratamento dos participantes.

ARTIGO 11

As assembleias terão início à hora marcada na convocatória ou na que previamente tiver sido designada, funcionando com qualquer número de participantes presentes ou devidamente representados.

ARTIGO 12

Compete à sociedade administradora a representação dos participantes ausentes ou dos que se não fizerem representar.

ARTIGO 13

O sorteio será efectuado mediante processo que permita tratamento equitativo de todos participantes que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e ainda não contemplados.

ARTIGO 14

Após a realização do sorteio, existindo interessados e possibilidade de atribuição de mais bens ou serviços, proceder-se-á à licitação, a qual consiste na oferta. em subscritos fechados devidamente identificados com o nome e o número do participante, de prestações vincendas, em montante não inferior a 10 por cento do saldo devedor do licitante nem superior ao número de operações previstas no seu plano de pagamento.

ARTIGO 15

Será considerado vencedor o licitante que fizer a oferta representativa de maior valor percentual, independentemente do valor em dinheiro, desde que o montante daquela, somado ao saldo do fundo comum, seja suficiente para a aquisição de uma unidade de bem ou serviço da categoria em que se encontrar inscrito o licitante.

ARTIGO 16

Caso o valor do maior lance oferecido em cada categoria, somado à disponibilidade do fundo comum, não seja suficiente para a aquisição, não haverá distribuição por licitação, passando o saldo do fundo comum para assembleia seguinte.

ARTIGO 17

Verificando-se empate entre os lances de maior valor percentual, o desempate, se necessário, será obtido por sorteio.

ARTIGO 18

O lance vencedor, após afectação às diferentes rubricas, será destinado a cobrir quotas vincendas na ordem inversa a contar da última ou a cobrir quotas vencidas em caso de substituição ou preenchimento de vagas.

ARTIGO 19

De cada assembleia de grupo será lavrada uma acta, a qual deverá ser assinada, após o encerramento daquela, pelos membros integrantes da mesa.

ARTIGO 20

Dentro de dez dias úteis após a realização da assembleia, a sociedade administradora comunicará por escrito aos contemplados, por carta registada com aviso de recepção, o resultado do sorteio e da licitação, ainda que aqueles se encontrassem presentes ou nela representados.

CAPÍTULO V

Da entrega dos bens ou serviços e das garantias pela sua recepção

ARTIGO 21

A entrega do bem ou serviço aos participantes contemplados ou no termo de duração do grupo será efectuada, salvo caso fortuito ou de força maior, no prazo máximo de noventa dias após a data da comunicação a que se refere o artigo anterior, mediante a emissão de um documento pela sociedade administradora dirigido à empresa fornecedora ou prestadora do serviço, salvo se o contemplado escolher outro bem ou serviço não disponível de momento ou não apresentar dentro de sete dias úteis, contados do conhecimento da atribuição, as garantias previstas para a recepção.

ARTIGO 22

1. Verificando-se aumento do preço entre as datas da atribuição e da entrega do bem ou serviço, o pagamento da diferença resultante daquele aumento será suportada pelo fundo comum, salvo nos seguintes casos, em que será da responsabilidade do contemplado:

a) Se no prazo de sete dias úteis a contar do conhecimento da atribuição não forem apresentadas à sociedade administradora as garantias previstas no contrato para a recepção do bem ou serviço;

b) Se o bem disponível objecto do contrato não for aceite por exigência de mudança de caracteres de apresentação externos ou de acabamento;
c) Se for escolhido outro bem ou serviço diferente do atribuído.

2. O contemplado poderá optar, após a atribuição, pela aquisição de outro bem ou serviço, de valor igual ou superior, desde que, neste caso, se obrigue a suportar a diferença de preço a que houver lugar e aquele existir disponível no mercado.

3. Se o contemplado pretender adiar para além do prazo previsto no artigo anterior a recepção do bem ou a prestação do serviço e tal adiamento seja aceite pela sociedade administradora, ser-lhe-á assegurado somente o crédito apurado no dia da atribuição, sendo da sua responsabilidade o encargo decorrente de eventual aumento de preço até à data da efectiva entrega.

4. Na hipótese de a diferença de preço ser resultante de caso fortuito ou de força maior, a diferença será suportada pelo fundo comum.

ARTIGO 23

Na impossibilidade de entrega do bem por motivo de desinteresse ou recusa do contemplado ou por falta de prestações das garantias contratualmente exigidas, poderá a sociedade administradora, decorridos trinta dias contados do conhecimento pelo participante da atribuição, considerar este desistente e excluí-lo por violação contratual.

ARTIGO 24

1. A sociedade administradora poderá exigir aos participantes uma garantia de pagamento das prestações vincendas, que pode consistir, designadamente em hipoteca, fianças, garantia bancária, reserva de propriedade ou seguro de caução.

2. Como garantia complementar, poderá a sociedade administradora exigir, em seu benefício, o seguro de bens contra riscos, designadamente de colisão, incêndio, furto ou roubo de valor não inferior ao do bem seguro, que deverá ser mantido até ao termo de permanência no grupo.

3. Em caso de sinistro de que resulte perda ou dano irreparável para o bem atribuído e já entregue, a sociedade administradora, por conta da indemnização recebida, considerará desobrigado o adjudicatário pelas prestações vincendas, no todo ou em parte, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo 7, revertendo o remanescente, se o houver, para o participante.

CAPÍTULO VI

Da desistência, cessão, incumprimento e exclusão

ARTIGO 25

O participante não adjudicatário poderá renunciar à permanência no grupo desde que, estando no pleno gozo dos seus direitos e não se encontre em mora, manifeste aquele propósito à sociedade administradora por carta registada com aviso de recepção ou por impresso normalizado entregue com a antecedência de, pelo menos, quinze dias da data designada para a assembleia de grupo.

ARTIGO 26

O participante que não se encontre em mora poderá ceder a sua posição contratual a terceiro antes da liquidação do grupo, desde que obtenha aquiescência expressa da sociedade administradora, mediante simples averbamento no verso do título representativo do contrato ou outra formalidade adequada, assumindo o cessionário os direitos e obrigações decorrentes da posição do cedente.

ARTIGO 27

Sem prejuízo de notificação pela sociedade administradora com aviso de recepção, poderá aquela determinar a expulsão de participante nos seguintes casos:

a) Falta e atraso de pagamento integral de duas ou mais prestações consecutivas ou de uma prestação por prazo superior a sessenta dias;
b) Entrega, para pagamento, de cheque sem provisão ou com provisão insuficiente;
c) Insolvência ou falência;
d) Prática de actos que em assembleia de grupo se reconheça redundarem em grave prejuízo para o funcionamento e existência do mesmo grupo.

ARTIGO 28

1. O renunciante ou excluído será reembolsado das quantias liquidadas, sem acréscimo de juros, dentro do prazo de trinta dias após a liquidação do grupo, depois de deduzidas as importâncias correspondentes às quotas de inscrição e de administração já vencidas e outras contratualmente em dívida à data da comunicação da renúncia ou exclusão.

2. Nos casos em que após a renúncia ou exclusão se verificar substituição, o reembolso a que se refere o número anterior será satisfeito dentro de trinta dias após a data do último pagamento efectuado pelo substituto, a título de substituição.

ARTIGO 29

1. O participante que atrasar o pagamento de prestação por prazo superior a dez dias pagará 10 por cento sobre a quantia em dívida, a título de cláusula penal, a favor da sociedade administradora, e juros moratórios, a favor do fundo de reserva, se existir, ou do fundo comum, sobre a quantia em dívida, calculados em função da taxa de juro praticada pela banca comercial para as operações activas.

2. Se, por incumprimento do adjudicatário, se tornar necessário o recurso a acção judicial pela sociedade administradora, correrão por conta daquele os encargos judiciais e o pagamento de honorários a mandatário forense.

ARTIGO 30

Para obstar à exclusão do grupo poderá o participante inadimplente não adjudicatário restabelecer os seus direitos e obrigações perante o grupo, desde que efectue o pagamento integral do montante, em débito, acrescido dos juros moratórios e cláusula penal que forem devidos, calculados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do falecimento de participantes

ARTIGO 31

Ocorrendo o falecimento de participante em relação ao qual tenha sido constituído seguro de vida, os seus herdeiros tomarão a posição daquele no grupo com efeitos a partir da data do decesso, não lhes sendo exigíveis quaisquer prestações supervenientes àquela data, recebendo o beneficiário ou beneficiários o remanescente do seguro, se o houver.

ARTIGO 32

1. No caso de falecimento de participantes não segurados, os sucessores escolherão entre si um representante a fim de comunicar à sociedade administradora, no prazo de sessenta dias a contar do decesso, a intenção de aqueles assumirem perante o grupo a posição detida pelo participante falecido ou a renúncia à mesma posição, salvo se verificada a necessidade de nomeação de tutor ou curador, caso em que aquele prazo se contará da nomeação.

2. Verificando-se o propósito de sucessão no grupo, a sociedade administradora fixará um prazo não inferior a sessenta dias para que os sucessores, através do seu representante, comprovem a sua qualidade e para indicarem se a posição do falecido será doravante detida em compropriedade ou atribuída a um deles, identificando devidamente uns e outros.

3. No caso de sucessão na posição, os sucessores assumirão a posição do participante falecido nos seus exactos termos, sem prejuízo da responsabilidade que lhes caiba por prestações vencidas.

4. No caso de renúncia observar-se-á o disposto no artigo 28.

5. Presumir-se-á a renúncia se os interessados não efectuarem a comunicação no prazo previsto no n.º 2.

CAPÍTULO VIII

Da substituição de participantes

ARTIGO 33

Ocorrendo desistência ou exclusão de participantes, o grupo não se dissolverá, podendo a sociedade administradora admitir novos participantes para preenchimento das vagas daquele modo ocorridas, sem prejuízo do prazo de duração do grupo.

ARTIGO 34

1. No caso de substituição operada nos termos do artigo anterior, o participante substituto assumirá plenamente perante o grupo a posição do substituído em todos os direitos e deveres que este detinha, bem como os que lhes adviriam se não se tivesse verificado desistência ou exclusão, desde que seja garantido o pagamento das importâncias correspondentes às quotas de amortização já vencidas, calculadas em função do montante praticado à data da substituição e que irão integrar o fundo comum.

2. Poderá a sociedade administradora permitir que o pagamento das quotas de amortização vencidas seja efectuado em prestações actualizáveis, que serão acumuladas com as das prestações vincendas até à liquidação do grupo.

CAPÍTULO IX

Da possibilidade de atribuição

ARTIGO 35

Verificando-se a impossibilidade objectiva de adjudicação de um bem ou serviço inicialmente objecto de contrato, por ter sido sustada a sua produção ou comercialização, a sociedade administradora deverá proceder à substituição do bem ou serviço por outro de características semelhantes, nos termos seguintes:

a) Escolher-se-á o bem ou serviço de características semelhantes e preço o mais aproximado possível dos bens ou serviços substituídos;

b) As actualizações de mensalidade passarão a fazer-se, a partir da última mensalidade praticada, de acordo com as percentagens das alterações que vierem a ocorrer sobre o valor do novo bem ou serviço.

ARTIGO 36

O direito conferido às sociedades administradoras pelo artigo anterior será exercido sem prejuízo da possibilidade de os participantes não adjudicatários, e não concordantes com a substituição, poderem optar pela renúncia, observando-se o disposto no artigo 28.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

ARTIGO 37

Reverterão para o fundo comum ou para o fundo de reserva, se existir, deduzida uma percentagem até 25 por cento para a sociedade administradora, os eventuais proveitos financeiros decorrentes da sua gestão.

ARTIGO 38

Operada a liquidação de cada grupo, será o remanescente do fundo comum, bem como o de quaisquer outros fundos, se existentes, distribuído proporcionalmente pelos participantes, ainda que hajam antecipadamente amortizado a sua posição.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Com vista à simplificação do processo de recrutamento de pessoal contratado para os Tribunais, delego, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 65 e na alínea *a*) do artigo 70, ambos da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, nos Presidentes dos Tribunais Judiciais de Província, da Cidade de Maputo, dos Tribunais de Polícia e de Menores da Cidade de Maputo competência para contratar pessoal para os Tribunais da sua área de jurisdição, mediante aprovação prévia da respectiva proposta pelo Secretário-Geral do Tribunal Supremo.

Tribunal Supremo, em Maputo, 18 de Março de 1999. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*

Preço — 1656,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE